

Fls.

**Processo: 0013946-44.2013.8.19.0207**

Classe/Assunto: Prestação de Contas - Exigidas - Inventário e Partilha  
Autor: RODRIGO OSCAR DE OLIVEIRA  
Inventariado: ANTONIO DE MATTOS FILHO  
Réu: LUIS ANTONIO DE MATTOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Guilherme Pedrosa Lopes

Em 26/09/2016

### **Sentença**

Vistos, etc...

RODRIGO OSCAR DE OLIVEIRA ajuizou ação de prestação pelo inventariante, com pedido de gratuidade de justiça, em face de LUIS ANTÔNIO DE MATTOS, objetivando que seja declarada a obrigação do réu de prestar contas com relação aos bens do Espólio de Antonio de Mattos Filho, e valores recebidos, com a procedência do pedido; e o conseqüente prosseguimento do feito, com a intimação pessoal do réu para apresentação das contas, no prazo de 48 horas, sob pena de restar impossibilitada a impugnação às contas que o autor apresentar. Pugna, ainda, pela condenação do réu a pagar o saldo apurado e aqui pleiteado com juros e correção monetária, honorários advocatícios, custas e demais cominações pertinentes, via ônus da sucumbência.

Alegou, em síntese, que:

- A) O réu figurou como inventariante dos bens deixados pelo falecimento de Antônio de Mattos Filho, ocorrido em 27/06/2009, conforme cópia do inventário em anexo (processo nº 0009514-21.2009.8.19.0207), sendo o autor é um dos herdeiros dos bens deixados pelo "de cujus";
- B) É de conhecimento do demandante que o réu, como inventariante e também um dos herdeiros do Espólio de Antonio, em um ato arbitrário e ilegal, alienou os bens do referido espólio e não trouxe para o inventário a importância arrecadada;
- C) Da mesma forma, tomou conhecimento de que o requerido alugou imóveis residencial e comercial, sem também trazer para o inventário os valores dos alugueis recebidos, assim como arrendou um imóvel rural, sem trazer ao inventário os frutos recebidos;
- D) De igual forma, tem deixado bens imóveis ocupados, em detrimento do direito de ocupação dos demais herdeiros, sem qualquer ônus e/ou contraprestação pecuniária compatível pelo uso e quitação das respectivas taxas e impostos;
- E) Cabe ressaltar que, nos autos do inventário, um dos herdeiros, Sr. Alexandre Vianna, já requereu a remoção do inventariante e aqui réu, posto que deixou de prestar contas em Juízo e fora dele, referente aos valores recebidos e que deveriam ter sido colocados à disposição do Juízo Orfanológico.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-69.



Despacho às fls. 84, deferindo JG, indeferindo o pedido de fls. 71, e determinando a citação da parte ré, através de Carta Precatória.

Certidão Cartorária, às fls. 93, informando que decorreu o prazo de fls. 89-90 sem manifestação.

É o Relatório. Examinados, DECIDO:

Trata-se de ação de prestação de contas, deduzida por herdeiro em face da inventariante do Espólio de Antônio de Mattos Filho.

A sistemática processual estabelece a possibilidade de se exigir a prestação de contas da inventariante, tanto pela via própria contenciosa da ação de prestação de contas (art. 550 e sgs do CPC), como pela administrativa, enquanto incidente do inventário (art. 618, inc. VII, do CPC).

Patente o interesse processual de qualquer dos herdeiros, pois têm eles o direito de verificar os recebimentos e os pagamentos efetuados pela inventariante que, gerindo patrimônio que não é seu, deve prestar contas.

Não é demais observar que a ação de prestação de contas deve ser proposta contra a inventariante, e não contra o Espólio, por ser obrigação pessoal daquela.

Daí a legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da presente ação, pois figurou como inventariante do Espólio de Antônio de Mattos Filho.

Presume-se que, nesse interregno, a posse e administração dos bens deixados esteve sob o controle da inventariante, sendo estes o termo inicial e final da prestação de contas pretendida e indubitavelmente devida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DA INVENTARIANTE QUE DECORRE DA LEI. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÁTER BIFÁSICO DA AÇÃO. O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando o requerimento de produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado pelas partes possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. Inexistência de cerceamento de defesa. A ação de prestação de contas tem objeto próprio, subdividido em duas fases. Nesta primeira, desnecessário provas outras acerca da obrigação da requerida, que decorre de lei. Estando na gerência dos bens que não lhe pertencem com exclusividade, sendo deles beneficiária juntamente com os herdeiros, a inventariante tem o dever de prestar as devidas contas. Incontrovérsia acerca da relação jurídica que impõe o dever de prestar contas. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação Cível Nº 70014179329, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/04/2006).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INVENTÁRIO FINDO. INVENTARIANTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA POR HERDEIRO EM FACE DE INVENTARIANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, MESMO APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO E HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 991, VII, do CPC. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ação de prestação de contas, regulamentada nos arts. 914 a 918 do CPC, tem por objetivo eliminar incerteza existente entre as partes, propiciando que haja uma confrontação de contas para o acertamento de determinada situação jurídica. Trata-se de procedimento especial que é dividido em duas fases bem nítidas. 2. Como na primeira fase, a discussão gira em torno tão-somente do dever de prestar as contas, restando comprovado que o réu exerceu o encargo de inventariante e foi beneficiado pela autorização

judicial para alienar bens do espólio, não há dúvidas quanto à obrigação do réu de prestar as contas exigidas pelo autor, nos termos do art. 911, VII, do CPC. 3. O julgamento antecipado da lide consiste em matéria de ordem processual, dirigida ao julgador, que independe de provocação das partes, como se pode depreender da simples leitura do caput do art. 330 do CPC. No caso concreto, mostrava-se desnecessária a realização de prova testemunhal, especialmente porque neste momento processual, como já afirmado, se discute tão-somente a respeito do dever de prestar as contas. 4. Mesmo havendo trânsito em julgado no bojo do processo de inventário, o art. 991, VII, do CPC é nítido ao mencionar a obrigação do inventariante de prestar contas relativas à administração do espólio. Assim, respeitado o prazo prescricional, poderá ser exigido que o inventariante apresente a prestação de contas, não caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. 5. Quanto à alegação de que houve prescrição, ante a ausência de previsão específica, incide o prazo de 20 anos do art. 177 do revogado CC/16, tendo em vista que a situação jurídica em comento remonta a inventário homologado em 28 de setembro de 1987, com partilha homologada em 22 de novembro de 1988. Incidência do art. 2.028 do CC/02.6. Na condição de administrador dos bens deixados pelo falecido, incumbe ao inventariante administrar o espólio enquanto não se julga a partilha e são atribuídos os bens pertinentes aos herdeiros ou legatários, tendo por responsabilidade identificar, arrolar, avaliar, administrar e partilhar os bens da herança. Conseqüentemente, administrando em nome dos sucessores - tanto que os representa -, compete-lhe prestar contas, sempre que o Juiz exigir ou houver irrisignação de parte dos herdeiros. 7. Eventual discussão acerca das contas ofertadas e da existência ou não de saldo devedor devem ser tecidas na segunda fase do procedimento, após a sentença que determina a apresentação das contas. 0006251-02.2007.8.19.0061 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 09/11/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a prestar as contas de sua gestão de inventariança, relativamente aos bens do espólio, na forma prevista no artigo 550 do CPC, sob as penas do artigo 550 § 5º do CPC. Condeno o réu a pagar das despesas do processo e honorários de 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 26/09/2016.

**Guilherme Pedrosa Lopes - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Guilherme Pedrosa Lopes

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **481N.SMXS.GR45.8VLH**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

